



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06362/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Francisca Maria de Sousa
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC –1254 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Francisca Maria de Sousa, matrícula nº 25.101-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 40 da CF/88, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06362/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francisco Trajano de Figueiredo
Interessada: Sra. Francisca Maria de Sousa
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho à Sra. Francisca Maria de Sousa, matrícula nº 25.101-05, Professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls.29/30, sugeriu que o Órgão de Origem que providenciasse o envio do ato aposentatório retificado e publicado, bem como que reformulasse os cálculos proventuais tendo em vista que, a parcela referente aos quinquênios não correspondia ao percentual na ordem de 25% a que a servidora faz juz, outrossim, fora solicitado esclarecimentos quanto à inclusão nos proventos da parcela denominada Piso Salarial.

A Autoridade Competente encaminhou documentação de fls. 40/65, a Auditoria analisou constatou a presença de justificativa do órgão de Origem esclarecendo que os cálculos dos proventos, encontram-se em conformidade com a Lei nº 11.378/08, Lei Complementar nº 452/09 e com alteração dada pela Lei Complementar nº 455/09, outrossim, fora enviado o demonstrativo de cálculos proventuais reformulado, às fls. 65 nos moldes sugeridos pela Auditoria, no que concerne ao percentual devido à parcela referente aos quinquênios, sendo, portanto, sanadas em parte as irregularidades apresentadas pelo Órgão de Origem, concluindo pela nova notificação da Autoridade Competente a fim de providenciar o envio do ato aposentatório retificado nos moldes sugeridos pela Auditoria no relatório de fls. 29/30.

Procedida anexação de documentação, o Órgão de Instrução deste Tribunal constatou que o ato aposentatório indevidamente citou o art. 40 da Constituição Federal e que os cálculos proventuais não se encontram corretos, uma vez que não se apresentam conformidade com os valores constantes no anexo II da Lei nº 462/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 1014/11 (fls.89/92), ressalta que no caso de aposentadoria em tela, o valor do benefício está em consonância com que prevê a legislação, não havendo, com isso, irregularidade na concessão do benefício, opinando pela legalidade do ato, com a concessão de registro.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de maio de 2.012.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR